



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.924051/2011-85  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1201-001.647 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de abril de 2017  
**Matéria** Direito creditório de SN - CSLL  
**Recorrente** CPFL Energia S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL**

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. ESTIMATIVAS OBJETO DE PERDCOMP. EFEITO CASCATA. PERDCOMP.

O processo referente a Per/Dcomp relativa a créditos de saldos negativos anuais que dependem da confirmação das estimativas mensais dos tributos, devem ser apreciados posteriormente ou juntamente com aqueles que decidem sobre a compensação dessas estimativas com saldo negativos de período anteriores, uma vez que somente as estimativas efetivamente pagas e/ou cujas compensações foram homologadas podem compor o crédito de saldo negativo requerido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário. Vencidos a Relatora e o Conselheiro José Carlos de Assis Guimarães, que lhe davam parcial provimento, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$ 206.242,13. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Henrique.

(assinado digitalmente)

Roberto Caparroz de Almeida - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los- Relator.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes, José Carlos de Assis Guimarães

## Relatório

1. Trata o processo das Declarações de Compensação - PER/DComp nº 08045.57874.230307.1.7.03-4994, de págs. 2/8, em que o contribuinte requer o crédito de R\$1.352.063,66 de Saldo Negativo de Imposto de Contribuição Social Sobre o Lucro - SN CSLL do período de apuração encerrado em 31/12/2005, para compensação de débitos.

2. O Despacho Decisório págs. 9, 12/14, reconheceu o crédito de SN CSLL de R\$928.172,42 e homologou parcialmente as compensações; o contribuinte apresentou a manifestação de inconformidade de págs. 15/29, em relação à qual a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Belém/PA - DRJ/BEL emitiu o Acórdão nº 01-26.924, de 22 de agosto de 2013, págs. 178/183, considerando improcedente a manifestação, nos seguintes termos:

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL*

*Ano-calendário: 2005*

*SALDO NEGATIVO CSLL. ESTIMATIVA COMPENSADA COM SALDO DE PERÍODOS ANTERIORES. NÃO HOMOLOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO NO AJUSTE ANUAL. DIREITO CREDITÓRIO INEXISTENTE.*

*A não homologação de estimativa compensada com saldo de períodos anteriores implica impossibilidade de aproveitamento no ajuste anual e inexistência do direito creditório questionado.*

3. Cientificado em 06/09/2013, o contribuinte apresentou, tempestivamente, em 27/09/2013, o recurso voluntário de págs. 188/204, acompanhado dos documentos de págs. 205/453.

4. Relata que as decisões administrativas não reconheceram R\$423.891,25 de SN CSLL 31/12/2005, se devem ao não homologação das compensações das estimativas mensais de CSLL de 08 e 10/2005, declaradas nas Dcomp nº 00225.71979.300905.1.3.02-0207, 31006.69990.291105.1.3.02-5227 e 27906.21519.291105.1.3.02-1204, objetos dos processos administrativos nº 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91.

5. Descreve a decisão DRJ, que negou o sobrestamento do processo até que aqueles sejam decididos e descreve a discussão em andamento relativa das Dcomp citadas, da qual este processo depende.

6. Descreve o regime de apuração do CSLL que adota, que é de apuração anual com recolhimento de estimativas mensais, e disserta acerca da legislação e direito à compensação de SN CSLL e conclui:

*Estando, portanto, a análise das referidas Declarações de Compensação pendentes de julgamento, isto é, estando ainda em trâmite a discussão administrativa sobre os procedimentos realizados, é impossível se falar em não reconhecimento dessa parcela do crédito, posto que ela ainda se encontra com exigibilidade suspensa, nos exatos termos do artigo 151, III, do CTN.*

*E mais que isso, o que se verifica no presente caso é que o resultado do julgamento final a ser proferido nos processos administrativos nº 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91 não trará qualquer reflexo prático para o presente caso que não seja a homologação da compensação e extinção do crédito tributário, haja vista que:*

*(i) havendo decisão favorável à esta Recorrente, as estimativas restarão definitivamente extintas via compensação e, portanto, aptas a dar suporte ao direito creditório ora em discussão (saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007); ou*

*(ii) havendo decisão desfavorável, a Recorrente será obrigada a realizar o pagamento do débitos lá indicado para compensação e não compensado (estimativa de CSLL relativa ao mês de novembro de 2007), com o que continuará a existir o lastro para o direito creditório objeto do presente processo.*

7. E cita a Solução de Consulta Interna nº 18, de 13/10/2006, e Acórdãos do CARF que a aplicam, bem como decisões judiciais.

*Portanto, em se decidindo pelo prosseguimento desvinculado do presente processo administrativo, estar-se-á permitindo a ocorrência do bis in idem, porquanto, se vencida a Recorrente nos processos administrativos nº 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91, o primeiro pagamento do tributo ocorreria por meio das cartas-cobrança a serem expedidas naqueles processos e, a segunda vez, neste processo, pelo não reconhecimento de tal pagamento para fins de assegurar a suficiência do direito creditório contestado nestes autos, o que não se pode permitir, sob pena de configurar bis in idem, figura jurídica amplamente rechaçada pelo nosso ordenamento.*

8. E assevera a liquidez e certeza do crédito que utilizou nas compensações.

*Todavia, caso essa c. Turma Julgadora entenda que o fato de ainda não ter havido decisão definitiva nos processos administrativos nº 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91, impediria o reconhecimento imediato da procedência do dos valores relativos às estimativas de CSLL dos meses de agosto e outubro de 2005 - não confirmadas - ,resultará, então, que nenhuma decisão poderá ser proferida no presente caso até o desfecho final dos processos acima referidos, por ser o presente caso verdadeira hipótese de conexão administrativa.*

(...)

*Na hipótese deste E. Conselho não entender pela homologação das DCOMPs nº 08045.57874.230307.1.7.03-4994, nos termos acima expostos ou, então, não suspender o julgamento do presente processo até o encerramento dos processos administrativos nº 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91, ou, ainda, realizar o julgamento em conjunto de todos eles em razão da patente conexão, a fim de que não ocorra amesquinamento do direito de defesa da ora Recorrente, passe, na sequência, a demonstrar a correta extinção das estimativas de CSLL de agosto e outubro de 2005, por meio das DCOMPs dos créditos indicados no DCOMPs nºs 00225.71979.300905.1.3.02-0207, 31006.69990.291105.1.3.02-5227 e 27906.21519.291105.1.3.02-1204, as quais são tratadas nos processos administrativos acima indicado.*

9. E demonstra a correta extinção dos créditos de estimativas mensais de 2005, indicando de quais processos depende e explicando a tramitação e as razões de cada um deles, págs. 202/204, e conclui:

*Subsidiariamente, caso se conclua que não deve ser acatado o argumento desta Recorrente no sentido de que, de qualquer modo, o lastro para a inclusão da estimativa dos meses de agosto e outubro de 2005 já pode ser tido como certo e, assim, não se adentre ao mérito das compensações anteriores e desconsideradas pela Delegacia de Julgamento, é evidente que será preciso reconhecer, ao menos, que o resultado do presente processo depende diretamente do julgamento a ser proferido pela CARF nos autos dos processos administrativos nº 10880.917584/2010-20 e 10880.903035/2006-91, motivo pelo qual se espera: (i) seja determinada a suspensão do presente caso até o julgamento definitivo dos processos anteriormente referidos; ou (ii) a reunião de todos os aludidos processos administrativos, como forma de evitar a prolação de decisões contraditórias.*

## **Voto Vencido**

Conselheiro Eva Maria Los

10. A parcela do crédito requerido de SN CSLL 31/12/2005 não reconhecida foi de R\$423.891,25, de estimativas mensais de 2005, cuja compensação não foi homologada:

- a. 08/2005 - R\$190.675,42, Dcomp nº 00225.71979.300905.1.3.02-0207, processo nº 10880.903035/2006-91;
- b. 10/2005 - R\$217.649,12, Dcomp nº 31006.69990.291105.1.3.02-5227, processo nº 10880.917584/2010-20;
- c. 10/2005 - R\$15.566,71, Dcomp nº 27906.21519.291105.1.3.02-1204, processo nº 10880.903035/2006-91.

**1 Processo nº 10880.917584/2010-20**

11. Foi objeto de Acórdão CARF nº 1201-001.645, de 11 de abril de 2017, com a seguinte decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*  
*Data do fato gerador: 31/12/2002*  
**SALDO NEGATIVO IRPJ. IRRF NÃO CONFIRMADO**  
*A retenção de Imposto de Renda na Fonte cujo direito creditório pleiteia não está comprovada por pagamentos relativos a retenções que efetuou sobre pagamentos que efetuou a outras pessoas jurídicas, por serviços prestados.*  
**SALDO NEGATIVO IRPJ. IEEF RECEITAS NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.**  
*Inexistindo comprovação de que parte dos rendimentos que deram origem às retenções componentes do saldo negativo 2002 foram oferecidos à tributação em 2001, mantém-se a glosa.*  
*Recurso Voluntário Negado*  
*Direito Creditório Não Reconhecido*

12. Evidencia-se que a estimativa CSLL de 10/2005, no valor de R\$217.649,12, não foi extinta.

**2 Processo nº 10880.903035/2006-91**

13. Também foi objeto de Acórdão do CARF nº 1302-001.418 da 1ª Seção, 3ª Câmara, 2ª TO, em 04/06/2014, no qual foi dado provimento ao recurso voluntário:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**  
*Exercício: 2002*  
**SALDO NEGATIVO DE LRPJ. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. RECEITAS COMPUTADAS NO LUCRO REAL. REGIME DE COMPETÊNCIA. PROVA.**  
*Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real. Ao restar comprovada a efetividade das retenções, e que os rendimentos a elas correspondentes foram oferecidos à tributação, ainda que em anos anteriores, em razão do regime de competência, o direito da interessada deve ser reconhecido.*

14. Neste processo, os débitos de 2484 - CSLL agosto e outubro/2005, foram extintos pela compensação.

**3 Conclusão.**

**Voto** por dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer o direito creditório adicional no valor de R\$206.242,13, cabendo homologar a compensação dos débitos declarados, até este novo limite de crédito.

(assinado digitalmente)

Eva Maria Los

## Voto Vencedor

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli

Conforme restou comprovado, a parcela do crédito requerido a título de saldo negativo de CSLL de 31/12/2005, no valor de R\$423.891,25, diz respeito às estimativas mensais apuradas no próprio ano de 2005, liquidadas por meio das seguintes compensações:

- 1) competência de agosto de 2005 - valor de R\$190.675,42, objeto da Dcomp nº 00225.71979.300905.1.3.02-0207 e processo nº 10880.903035/2006-91;
- 2) competência de outubro de 2005 - valor de R\$217.649,12, objeto de Dcomp nº 31006.69990.291105.1.3.02-5227 e processo nº 10880.917584/2010-20; e
- 3) competência de outubro de 2005 - valor de R\$15.566,71, objeto da Dcomp nº 27906.21519.291105.1.3.02-1204 e processo nº 10880.903035/2006-91.

A fiscalização (acatada pela DRJ) glosou referidos montantes do total do crédito pleiteado pelo contribuinte, uma vez que sua forma de extinção – compensação – não teria sido homologada. Já o voto vencido reduziu parcialmente a exigência, afastando a cobrança relativa ao valor já homologado pelo CARF em um dos referidos processos.

Nesse contexto, em que pese as mencionadas compensações de estimativas de CSLL não terem sido homologadas, fato é que inexistem evidências de que existem decisões definitivas sobre o assunto, considerando todas as instâncias e vias para a discussão.

Não é difícil notar que, caso eventualmente um recurso voluntário ou especial, e até mesmo uma ação judicial eventualmente ajuizada pelo contribuinte, seja julgado procedente, a estimativa compensada deverá ser normalmente computado para fins de apuração do crédito de saldo negativo pleiteado.

Também na pior das hipóteses, isto é, caso sobrevenha decisão definitiva desfavorável à Recorrente, ainda assim o débito de estimativa será objeto de cobrança em procedimento específico, devendo também ser incluída no cálculo do saldo negativo de CSLL de 2005.

A negativa do cômputo das estimativas no saldo negativo apurado no ano calendário de 2008 causa, ainda, o enriquecimento ilícito da Fazenda Nacional, pois ao mesmo tempo em que o fisco exige o seu pagamento nos autos dos processos de compensação, também ora impede a sua utilização.

O que se tem, no caso, pois, é uma glosa indevida, que deve ser afastada sob pena de onerar o contribuinte diante de cobrança formulada em duplicidade.

O CARF, aliás, vem se posicionando sobre a necessidade de inclusão de estimativa compensada, ainda que esta não tenha sido homologada, no cálculo do saldo negativo, justamente para evitar a dupla cobrança do mesmo crédito tributário.

Veja-se, a título exemplificativo, as ementas dos julgados abaixo:

*“COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE.*

*A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo.*

*Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal.*

*A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem”. (Acórdão 1201-001.054 – 2ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Relator Luis Fabiano Alves Penteado, Sessão de 30/07/2014).*

*“DIREITO CREDITÓRIO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. DÉBITOS COM CRÉDITOS DE PERÍODOS ANTERIORES. DUPLA COBRANÇA.*

*A compensação regularmente declarada extingue o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive a composição do saldo negativo.*

*Glosar o saldo negativo quando este for composto por estimativas quitadas por compensação não homologada implica dupla cobrança do mesmo crédito tributário.*

*Mesmo que haja decisão administrativa não homologando a compensação de um débito de estimativa essa parcela deverá ser considerada para fins de composição do saldo negativo”. (Acórdão nº 1803-002.353 – 3ª Turma Especial, Relator Arthur Jose Andre Neto, Sessão de 23/09/2014).*

Nesse sentido, entendo que inexistente justificativa para a manutenção da glosa das estimativas de CSLL apuradas no ano de 2005, devendo os montantes correspondentes serem computados no crédito pleiteado pela Recorrente.

Processo nº 10880.924051/2011-85  
Acórdão n.º **1201-001.647**

**S1-C2T1**  
Fl. 9

---

Dessa forma, voto por CONHECER do recurso voluntário para DAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli